

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8392/2025**

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (“UP BRASIL”), sociedade empresária com sede à Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, cj. 51, sala 1, Jardim Paulistano – São Paulo/SP, CEP 01451-914, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 02.959.392/0001-46, com endereço eletrônico licitacoes@upbrasil.com, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Licitação do PREGÃO ELETRÔNICO supra, a ser realizado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Praça Jerônimo Monteiro, nº 70, Centro – Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP 29300-170, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 31.723.265/0001-41, com endereço eletrônico licitacao@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br, pelos seguintes motivos.

1. DOS FATOS

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM** tornou público o Edital de Licitação do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025**, que tem como objeto a:

“Contratação de Serviços de Administração, Gerenciamento, Emissão, Distribuição e Fornecimento de Cartões Eletrônicos com Chip (Vale-alimentação)” (Item 1 do Edital)

A participação no referido certame está designada para ocorrer no dia **04.06.2025**, às 10h00, por intermédio da plataforma eletrônica do Sistema de Compras do Governo Federal, sob endereço www.gov.br/compras, momento em que terá início a sessão pública para abertura das propostas e a consequente disputa de lances. Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico do tipo “Menor Preço”.

No entanto, a ora IMPUGNANTE considera que a licitação em referência está pautada em condições que contrariam o disposto na **LEI Nº 14.442/22** – *que passou a disciplinar o fornecimento de auxílio-alimentação (objeto do processo licitatório) como benefício destinado aos funcionários perante o mercado* – e o próprio entendimento jurisprudencial dominante sobre a matéria.

As mencionadas disposições do Edital que conflitam com o atual regramento das normas de regência estão relacionadas com:

I – a aceitação de desconto na taxa de administração com o oferecimento de valores negativos (deságios), prevista no **Subitem 4.11 do Edital**;

II – a forma pós-paga atribuída como procedimento para repasse dos créditos, prevista no **Subitem 3.7.14 c/c Subitem 7.9 do Termo de Referência**.

Assim, não restou alternativa à IMPUGNANTE, senão apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025**, para que sejam revistas e reformuladas as disposições acima pontuadas que inegavelmente infringem os preceitos assentados na **LEI Nº**

14.442/22, cuja consequência, se não corrigidas, ensejará a aplicação de multas dentre outras penalidades, além de configurar vício de origem na futura contratação, em conformidade com as razões a seguir aduzidas.

2. DOS ESCLARECIMENTOS SOBRE A LEGISLAÇÃO INCIDENTE NO SETOR DE “VALES CONVÊNIOS”

De proêmio, cumpre esclarecer a legislação que regulamenta o segmento de “*vales convênios*”, pois o presente instrumento convocatório, de forma, *data venia*, equivocada, parece sustentar suas disposições na assertiva de que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM** está desobrigada de respeitar as regras atualmente incidentes.

Dessa avaliação já é possível constatar que o Edital foi elaborado sem observância do regramento do setor de documentos de legitimação (*vales de benefícios*), no qual podemos destacar duas principais normas – **DECRETO Nº 10.854/21** e **LEI Nº 14.442/22** – que foram publicadas recentemente e que trouxeram inovações no mercado em que são partes protagonistas os (1) **tomadores dos serviços**, as (2) **empresas gestoras do auxílio-alimentação** e os (3) **estabelecimentos comerciais**.

O **DECRETO Nº 10.854/21** (*Publicado no Diário Oficial da União em 11.11.2021*), dentre outras disposições relativas à legislação trabalhista, regulamenta o **PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador**, tanto que seu **art. 1º, XVIII** e **art. 166**, assim preceituam:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista sobre os seguintes temas:

(...)

XVIII - Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.” (grifos nossos)

“Art. 166. Este Capítulo dispõe sobre a regulamentação do PAT, de que trata a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.” (grifos nossos)

Já a **LEI Nº 14.442/22** (Publicada no Diário Oficial da União em 02.09.2022 como resultado da conversão da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22**) não regulamenta o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador (já que esta incumbência recaiu sobre o Decreto), mas estabelece diretrizes sobre o pagamento de auxílio-alimentação e sua forma de contratação com empresas especializadas em sua gestão e fornecimento, consoante disposto em seu art. 1º e art. 3º:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado, bem como altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (grifos nossos)

“Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.” (grifos nossos)

Ou seja, conquanto a **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM** não possua trabalhadores celetistas e nem inscrição no *PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador*, fato é que ao contratar uma empresa gestora do benefício auxílio-alimentação para utilização em sua rede credenciada de estabelecimentos comerciais, obrigatoriamente a relação entre as partes passa a ser operacionalizada pela **LEI Nº 14.442/22**, a qual justamente “dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado” e tampouco prescreve que sua incidência não se aplica à empresas que não possuam empregados sob o regime da CLT. ***(basta verificar os inúmeros editais de órgãos públicos que não possuem empregados celetistas e nem inscrição no PAT vedando expressamente a aceitação de taxa negativa em vários Estados da Federação).***

Note-se que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM** até poderia justificar que, justamente por não aderir ao mencionado programa de alimentação, estaria desobrigado de adotar as regras do **DECRETO Nº 10.854/21**, mas ao almejar a contratação de uma empresa especializada para fornecer os respectivos cartões de auxílio-alimentação para seus servidores *(que é exatamente o objeto do edital ora vergastado)*, obrigatoriamente precisa acatar as disposições da **LEI Nº 14.442/22**.

Se por um lado a **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM** procura impropriamente se desvencilhar das regras emanadas do *PAT* e que estão previstas no **DECRETO Nº 10.854/21**, por outra vertente não pode se desonerar dos preceitos assentados na **LEI Nº 14.442/22**, já que tal norma justamente traça as condições a serem observadas quando há a contratação de empresa para fornecer auxílio-alimentação para transação em sua rede credenciada de estabelecimentos comerciais *(proibição de taxas negativas e pagamento no formato pré-pago)*, independentemente se o tomador de serviços é ou não aderente ao *PAT* e se possui funcionários celetistas ou estatutários.

3. DA VEDAÇÃO LEGAL EM SE PRATICAR

DESCONTOS COM O OFERECIMENTO DE TAXA

NEGATIVA

Segundo o **Subitem 4.11 do Edital**, o instrumento convocatório estabelece que **a taxa de administração a ser ofertada pelas licitantes poderá ser de percentual negativo (desconto)**, conforme se verifica:

*“4.11 As propostas e os lances formulados pelo licitante, através do Sistema Eletrônico, deverão indicar o PERCENTUAL DO LOTE, expresso em porcentagem (%), com no máximo duas casas decimais após a vírgula, **admitindo-se taxa negativa.**”* (grifos nossos)

Ou seja, da leitura dessa disposição editalícia, é possível depreender que o instrumento convocatório faculta o oferecimento de percentual negativo na taxa de administração, a qual será considerada como desconto concedido pelas licitantes sobre os valores aportados nos cartões de benefícios, sendo este o critério para julgamento das propostas.

Ocorre, no entanto, que a legislação que disciplina o fornecimento e administração do auxílio-alimentação foi alterada com a promulgação da **LEI Nº 14.442/22**, a qual trouxe inovações e modificações no setor de vales-convênios, que envolve **tomadores dos serviços**, as **empresas gestoras dos cartões** e os respectivos **estabelecimentos comerciais** credenciados para transação dos cartões de benefícios.

Acerca das principais alterações está na **impossibilidade de as companhias fornecedoras dos documentos de legitimação oferecerem desconto no valor contratado**, justamente para não criar um descompasso econômico-financeiro no mercado *(com repasse do percentual de desconto para*

os estabelecimentos comerciais), nos termos do que se depreende do **art. 3º, inciso I**, da indigitada **LEI Nº 14.442/22**:

“Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;” (grifos nossos)

Assim, é irretorquível que a futura contratação emanada da presente licitação a ser realizada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM** – em sentido oposto ao que consta no Edital – não deve admitir o oferecimento de margens de desconto nos preços ofertados com taxas negativas, caso contrário, estar-se-á infringindo frontalmente o aludido preceito.

A propósito, o **art. 4º** da mencionada norma preceitua que a execução inadequada pelos empregadores ou pelas empresas emissoras do auxílio-alimentação **“sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência ou embaraço à fiscalização”**.

Ou melhor, a não observância da proibição de ser ofertado descontos no preço contratado ensejará a aplicação de sanção pecuniária tanto para o órgão tomador dos serviços quanto para a respectiva gestora dos cartões de benefícios, de modo que se não retificada esta incorreção do Edital, a **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM e a futura contratada arcarão com as respectivas consequências**, posto que serão concorrentes de flagrante ilegalidade.

Não obstante o apenamento monetário (*que poderá ser aplicado em dobro em caso de reincidência ou de embarço à fiscalização*), o descumprimento às novas regras estabelecidas pela **LEI Nº 14.442/22** acarreta também a “*aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes*”, de modo que insistir na aceitação de desconto no preço com o oferecimento de taxa de administração negativa a ser praticada perante a Administração inegavelmente revestirá de mácula a contratação.

Dessa forma, tendo em vista que este novo regramento proveniente da **LEI Nº 14.442/22** passou a vigor a partir da data de sua publicação (*02.09.2022*) e que a sessão pública do presente certame irá ocorrer no dia **04.06.2025** – portanto, já em sua vigência – se faz extremamente prudente e necessário que o órgão licitante promova os devidos ajustes no instrumento convocatório para deixar expressa a proibição de serem ofertadas taxas negativas no preço a ser contratado ou aplicação de qualquer deságio na proposta comercial.

Nesse prospecto, é imperioso elucidar que anteriormente era sim possível e, até mesmo, comum as operadoras de vales convênios ofertarem descontos aos tomadores dos serviços com a contratação de taxa de administração negativa no fornecimento de auxílio alimentação, mas essa prática não é mais aceita, pois o deságio praticado no carregamento de créditos nos cartões inevitavelmente acabava sendo repassado (ainda que indiretamente) aos consumidores finais.

Esclareça-se que no mercado de fornecimento de auxílio alimentação, as empresas operadoras emitem *cartões/créditos* para os empregados das empresas tomadoras, os quais são utilizados pelo trabalhador nos estabelecimentos comerciais de sua escolha para aquisição de gêneros alimentícios “*in natura*” e produtos de primeira necessidade ou de refeições prontas. Os estabelecimentos, após um prazo mínimo exigido pelas emissoras, podem descontá-los nas mesmas, recebendo o valor correspondente, abatida a **taxa de reembolso**.

É, pois, a partir da taxa de reembolso de vales praticada entre as emissoras e os estabelecimentos que se podia ofertar **taxa de administração negativa** às empresas tomadoras (desconto sobre o valor de face dos vales).

Quer dizer, da diferença entre a taxa de reembolso de vales cobrada dos estabelecimentos e a taxa de administração (desconto) ofertada às tomadoras é que se remunera as empresas fornecedoras, para poder arcar com seus custos e obter o lucro esperado em qualquer negócio submetido ao sistema capitalista.

Como essa prática começou a ficar nociva no mercado, pois algumas empresas passaram a extrapolar os descontos ofertados aos tomadores, com taxas negativas exorbitantes (*e sem qualquer lastro de exequibilidade*), a edição da atual **LEI Nº 14.442/22** veio justamente para frear esse descompasso que o deságio nas contratações começou a impactar prejudicialmente no mercado de vales convênios.

Com efeito, considerando que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM** atua com a máxima lisura em todas as suas contratações, é medida de prudência a suspensão do presente certame para que se promova os devidos ajustes no instrumento convocatório, vedando o oferecimento de desconto no preço contratado (*taxa negativa*), especialmente para não iniciar uma execução contratual fruto de irregularidades.

4. DO PROCEDIMENTO DE REPASSE DOS CRÉDITOS DESCARACTERIZANDO A NATUREZA PRÉ-PAGA DOS BENEFÍCIOS

Ainda sob a égide do **art. 3º**, mas do **inciso II**, da **LEI Nº 14.442/22**, doravante não mais serão admitidos prazos para as contratantes

efetuarem o repasse ou pagamento dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores que desnaturem a natureza pré-pago dos benefícios:

“Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

(...)

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores;” (grifos nossos)

Contudo, descumprindo esta disposição legal, o Edital em via diametralmente oposta está consignando que os pagamentos (repases) devidos à futura contratada serão realizados no prazo de 30 dias após o carregamento dos créditos nos cartões, consoante estipula o **Subitem 3.7.14 c/c Subitem 7.9 do Termo de Referência**, respectivamente:

“3.7.14. Somente serão realizados pagamentos dos créditos de vales-alimentação efetivamente disponibilizados, devendo a contratada encaminhar, junto com o documento fiscal, para efeito de pagamento, relação analítica dos servidores, contendo nome completo, número do cartão e valor creditado.” (grifos nossos)

“7.9. O pagamento será efetuado mediante o fornecimento a CMCI de Nota Fiscal Eletrônica, acompanhado de os documentos de regularidade fiscal. Estes documentos, depois de conferidos e visados, serão encaminhados para processamento e pagamento no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a respectiva apresentação;” (grifos nossos)

Com efeito, ao assim determinar, o instrumento convocatório acabou por descaracterizar a natureza pré-paga do benefício alimentação, colidindo mais uma vez com as atuais diretrizes advindas da **LEI Nº 14.442/22**, pois os pagamentos (***repasses***) devem ocorrer de forma ***antecipada*** e não após o carregamento dos créditos nos cartões pela futura empresa gestora do benefício.

Nesse aspecto, é forçoso elucidar que o formato pré-pago pelo qual o segmento deverá se adequar, não visa autorizar pagamentos pela contratante sem que os serviços tenham sido executados, pois no objeto licitado (“vale alimentação”) a Administração não terá que pagar pelos serviços prestados, mas sim repassar à futura contratada os valores que deverão ser carregados como créditos nos cartões de benefícios, não sendo esse repasse a remuneração da administradora dos documentos de legitimação

Ou melhor dizendo, todo o numerário a ser disponibilizado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM** servirá exclusivamente para compor os saldos nos cartões e não para pagar a empresa contratada por este serviço, tanto que o critério de julgamento e a forma de remuneração prevista no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025** é a “**TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**”, não sendo devido qualquer valor como contraprestação para a fornecedora dos documentos de legitimação.

Justamente em razão da natureza e particularidade da prestação dos serviços objeto do certame (*fornecimento de auxílio alimentação*), é que os pagamentos (**que na verdade são repasses de créditos para inserção de benefícios**) deverão ocorrer de forma antecipada e não somente após a empresa gestora dos documentos de legitimação ter carregado os saldos nos cartões às suas próprias expensas.

Note-se que a **LEI Nº 14.442/22** essencialmente trata da relação tomador e empresa fornecedora dos benefícios e, por consequência lógica, para que os trabalhadores possam ter os seus cartões carregados antecipadamente para usufruírem de seus auxílios-alimentação durante o mês,

necessariamente os respectivos créditos precisam ser repassados prematuramente pela contratante para que a empresa contratada possa municiar os documentos em tempo hábil.

E nesse interim, a própria **LEI Nº 14.133/21**, em seu **art. 145, §1º**, autoriza que os pagamentos feitos pela Administração sejam antecipados ***“se representar condição indispensável para obtenção do bem ou para a prestação do serviço”***, que é justamente a hipótese do presente **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025**.

Acertemos, o instrumento convocatório da forma como foi elaborado está conflitando frontalmente com o atual regramento que disciplina o fornecimento do auxílio-alimentação, cuja inobservância conspurca a retidão que deveria estar presente no Edital de Licitação do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025**, além de colocar as futuras contratantes em situação irregular e passível de incorrerem em incontroversas penalidades.

5. DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO QUE ESTAVA ATÉ ENTÃO CONSOLIDADA SOB A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 14.442/22

É forçoso atentar que o instrumento convocatório ao facultar a aceitação de deságio no preço da futura contratação, em dissonância ao que preceitua a **LEI Nº 14.442/22**, parece se paramentar no recente posicionamento do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO** que, revogando o entendimento até então consolidado, passou a admitir a oferta de taxa de administração negativa (desconto) no fornecimento do auxílio-alimentação aos órgãos da Administração.

Contudo, a respectiva diretriz a que faz alusão o mencionado **Parecer Consulta do TCE-ES nº 000022024-8**, merece maior reflexão e aprofundamento, sendo forçoso analisar com cautela todos os desdobramentos que a aplicação de taxa de administração negativa acarreta para o mercado, em especial porque a margem de desconto concedida ao tomador de serviços é repassada para os estabelecimentos comerciais, sendo o consumidor final (no caso os servidores) o principal prejudicado nesse organograma comercial.

A título de exemplo, com espeque no posicionamento jurisprudencial até então pacificado, no instrumento convocatório de outro processo licitatório análogo ao presente, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**, também continha as mesmas disposições contrárias às atuais normas do segmento, o que motivou esta IMPUGNANTE ingressar com representação perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO, o qual, em sessão plenária sob **Decisão 01229/2023-6**, deferiu a medida cautelar para suspender o prosseguimento do certame, seguindo abaixo a ementa do julgamento e o excerto do extrato da decisão:

*“FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – **PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO** - MEDIDA PROVISÓRIA 1.108/2022 – LEI 14.442/2022 – INAPLICABILIDADE AOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO DE TAXA NEGATIVA NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, POR FORÇA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA TEORIA GERAL DO CONTRATO – FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO – PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - **DEFERIR MEDIDA CAUTELAR** - OITIVA – CIENTIFICAR.”* (grifos nossos)

*“1.2. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR, determinando a Pregoeira Patrícia do Rosário Contadini Callado,***

que, CAUTELARMENTE, suspenda o Pregão Eletrônico 055/2023 na fase em que estiver, abstendo-se de assinar o contrato ou de dar prosseguimento à execução contratual, com base no art. 376 do RITCEES, até que as questões suscitadas no corpo desta decisão sejam analisadas e devidamente esclarecidas, conforme art. 377, incisos I e IV do RITCEES;” (grifos nossos)

Em outras representações também movida por esta IMPUGNANTE, contra os Editais da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA**, novamente a Corte de Contas do Espírito Santo entendeu pela impossibilidade de serem firmados contratos administrativos contendo taxa de administração negativa, nos termos do que se verifica:

“*REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL 025/2022 – PROCEDÊNCIA PARCIAL – ARQUIVAR.*

1 – O momento adequado para a exigência de apresentação da rede credenciada é na contratação, concedendo ao licitante vencedor prazo razoável para tanto, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar qualquer prejuízo à competitividade do certame. A inclusão dessa exigência no decorrer da licitação constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras.

*2 – **Deverá ser vedada a prorrogação dos contratos administrativos vigentes, que aderiram ao modelo econômico de aplicação de taxa em deságio, a fim que se enquadrem no formato de contratação, cuja taxa de administração não seja negativa.**”¹ (grifos nossos)*

¹ TC 10313/2022. Conselheiro Relator Domingos Augusto Taufner.

*“FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA - **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO – MEDIDA PROVISÓRIA 1.108/2022 – LEI 14.442/2022 – APLICABILIDADE AOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO DE TAXA NEGATIVA NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**, POR FORÇA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA TEORIA GERAL DO CONTRATO – FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO – PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - **DEFERIR MEDIDA CAUTELAR – DETERMINAR AO GESTOR QUE SUSPENDA O CONTRATO** - OITIVA – CIENTIFICAR.”² (grifos nossos)*

Não obstante, também se faz forçoso informar que anteriormente em consulta formulada pela presidência da **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI** sobre a aplicação da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22** (que foi convertida na **LEI Nº 14.442/22**) no âmbito dos contratos administrativos, novamente o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO se posicionou favorável no sentido de ser vedada a aplicação de taxa administrativa negativa, consoante decisão, sob o **PROCESSO Nº 03942/2022-1**, abaixo transcrita:

*“CONSULTA – CONHECER – MEDIDA PROVISÓRIA 1.108/2022 – LEI 14.442/2022 – INAPLICABILIDADE AOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – **POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO DE TAXA NEGATIVA NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, POR FORÇA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA TEORIA GERAL DO CONTRATO – FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO** – DIVERGIR PARCIALMENTE OS TERMOS DA INSTRUÇÃO TÉCNICA DE*

² TC 01349/2023-1. Conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo

CONSULTA 34/2022 – MODULAÇÃO DE EFEITOS – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1- As vedações inseridas na Medida Provisória 1.108/2022, reafirmadas pela Lei nº 14.442/2022, dentre elas a proibição do empregador exigir ou receber deságio ou desconto sobre o valor contratado a título de auxílio-alimentação, foram direcionadas às pessoas jurídicas empregadoras que são beneficiárias da possibilidade de deduzir do imposto sobre a renda calculado sobre o lucro tributável, o dobro das despesas realizadas com a alimentação de seus empregados, conforme se denota do art. 5º da lei em referência.

Todavia, **a regra celetista insculpida na legislação em referência**, cuja aplicabilidade fora vinculada à importante incentivo fiscal às empresas aquiescentes, com previsão de penalidade de multa às insurgentes, **deve ser observada tanto na esfera pública – ainda que não seja por força da referida lei - quanto na privada, em deferência à dispositivos principiológicos garantidos na Constituição Federal e à valores coletivos (interesse público) priorizados pela Administração Pública, a fim de assegurar a eficácia jurídica dos contratos.**

É importante ressaltar que em relação aos contratos administrativos vigentes, que aderiram ao modelo econômico de aplicação de taxa em deságio, deverá ser vedada a sua prorrogação, **a fim que se enquadre no formato de contratação, cuja taxa de administração não seja negativa**, de acordo com os fundamentos expostos. Permite-se, contudo, uma única prorrogação, caso, além de haver previsão no contrato, esse expirar em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação do presente parecer consulta.

2- Não há qualquer impedimento à viabilidade da prestação de serviços de fornecimento de auxílio-alimentação por meio

de cartões magnéticos ou eletrônicos. Quanto ao critério a ser utilizado pelo gestor público, por composição lógica jurídica, o modelo de credenciamento, previsto no art. 79 da Lei 14.133/20214, é o mais indicado para as contratações de empresas especializadas no fornecimento de cartões magnéticos ou eletrônicos visando a prestação de serviços de auxílio-alimentação aos servidores ativos da administração pública, na medida em que não é possível o critério de julgamento pelo menor preço nos procedimentos administrativos, cujo modelo contratual não permita a utilização de taxa de administração negativa, por completa inviabilidade técnica.” (grifos nossos)

Como visto, justamente por contrariar a **LEI Nº 14.442/22** e em observância aos princípios constitucionais da Teoria Geral do Contrato (Função Social do Contrato), o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO vinha modificando o seu entendimento em não autorizar que contratos públicos para fornecimento de auxílio-alimentação sejam firmados com a previsão de taxa de administração negativa, cabendo assim à **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, que adota a mais lúdima lisura em todas as suas contratações, rever o presente instrumento convocatório para adequá-lo à legislação do setor de “*vales convênios*” e impedir que práticas nocivas (*aumento de encargos para os estabelecimentos em razão de taxas negativas*) sejam fomentadas no mercado.

**6. DOS EDITAIS DE LICITAÇÕES ANÁLOGAS SE
ADEQUANDO AOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.108/22 QUE FOI CONVERTIDA NA LEI Nº
14.442/22**

Justamente pelo amplo alcance da **LEI Nº 14.442/22**, independentemente da natureza jurídica do tomador dos serviços e sobretudo com a incidência para órgãos públicos, conforme entendimento dominante de TRIBUNAIS DE CONTAS, **se faz forçoso relatar que outros editais de licitações análogas à presente estão sendo reformulados para se adequar a atual norma de regência.**

Para exemplificar a proibição de ser ofertada taxa de administração contendo percentual negativo, podemos mencionar os editais publicados pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE-MG** (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2022), pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/2022); pelo **INSTITUTO DE GESTÃO DE SAÚDE DO ACRE – IGESAC** (PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2022); pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS** (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 138/2022); e pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO** (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/DA/2023), os quais deixam expressa, respectivamente, essa determinação:

d) Não serão aceitas taxas de administração negativas em cumprimento ao disposto na Medida Provisória 1.108/2022.

7.6. NÃO serão permitidos lances ou propostas com taxas negativas, ou seja, menor que zero, tendo em vista a proibição realizada pela Medida Provisória nº 1.108 de 25 de março de 2022.

8.6.1 Percentual de taxa de administração incidente sobre o total dos serviços objeto deste edital, em algarismo e por extenso. Não será admitida taxa negativa;

11.8 Será declarada vencedora do certame a proponente que atender todas as exigências contempladas neste Edital e Anexos instrumento convocatório e que cotar a Menor Taxa de Administração sobre o valor do crédito, podendo inclusive isentar a cobrança de Taxa de Administração sobre o valor nominal dos créditos nos cartões alimentação, **sendo vedado a oferta de Taxa Negativa, conforme Lei nº 14.442/2022.**

5.4.2.1. Não serão aceitas taxas de administração negativas (descontos), de acordo com a Lei 14.442/2022, sendo permitida a taxa 0% (zero)

Em relação aos repasses ocorrerem no formato pré-pago, já que o modo pós-pago com estipulação de prazos, após o carregamento de créditos nos cartões, não mais é admitido, trazemos a conhecimento, por exemplo, os editais publicados pela **FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITERÓI – FESAÚDE** (PREGÃO ELETRÔNICO 06/2022), pelo **CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI – CPSMAR** (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023), pelo **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO – IDT** (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023) e pela **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAIÁ** (TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2022), os quais passaram, respectivamente, a constar:

22.2. O pagamento será efetuado pela Contratante no formato pré-pago, mediante transferência bancária creditada em conta corrente da Contratada, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, em instituição financeira contratada pelo CONTRATANTE, contados da data da protocolização do boleto e dos respectivos documentos comprobatórios, desde que não haja fator impeditivo imputável à Contratada.

8.1.5.1 - A taxa de administração máxima permitida será de R\$ 1,26 (um vírgula vinte e seis), a qual será ofertada em percentual com até 02 (duas) casas decimais.

OBS: Conforme decreto lei nº 14.442/2022, fica proibido a prática de deságio/desconto e prazo de pagamento posterior ao pedido.

7. DO PAGAMENTO

7.1. Os pagamentos relativos à aquisição dos créditos, feita pelo Contratante, serão realizados mensalmente antes da recarga.

2.33.2. No mês de janeiro de cada exercício financeiro, em razão das peculiaridades do sistema de repasses financeiros (duodécimos constitucionais), os cartões deverão ser carregados após 3 (três) dias úteis, contados a partir da data em que a CONTRATANTE disponibilizar os valores para a CONTRATADA.

Ou seja, a matéria versada pela **LEI Nº 14.442/22** impõe aos órgãos licitantes que adequem os seus editais às atuais diretrizes que deverão alicerçar a contratação de empresas para fornecimento de auxílio-alimentação aos funcionários beneficiários.

7. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, impõe-se a **SUSPENSÃO** do certame sob **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025** e a consequente **REFORMULAÇÃO** do presente Edital em conformidade com as razões acima articuladas, para que:

I – seja alterado o **Subitem 4.11 do Edital** (*e demais dispositivos correlatos*), de modo que passe a constar expressamente a vedação de ser ofertada margem de desconto ou deságio no preço contratado através de

propostas contendo taxa de administração negativa, conforme determina o **art. 3º, inciso I, da Lei nº 14.442/22**; e

II – seja alterado o **Subitem 3.7.14 c/c Subitem 7.9 do Termo de Referência** (*e demais dispositivos correlatos*), de modo que seja adotada a forma pré-paga no procedimento de repasses dos créditos, já que o formato pós-pago com estipulação de prazos, após o carregamento dos benefícios nos cartões, não mais é admitido pelo **art. 3º, inciso II, da LEI Nº 14.442/22**.

Outrossim, requer-se seja **REPUBLICADO** um novo instrumento convocatório com as devidas adequações, como forma de prestigiar a lisura do procedimento licitatório promovido pela **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**.

Termos em que,
Pede-se deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim, 28 de maio de 2025

MELIZA CRISTINA DA
SILVA
MACEDO:05214917627

Assinado de forma digital por
MELIZA CRISTINA DA SILVA
MACEDO:05214917627
Dados: 2025.05.29 09:59:39 -03'00'

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Meliza Cristina da Silva Macedo
Analista Jurídico